



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120959-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante LUCAS DA SILVA HONORATO, é agravado O JUIZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento

Processo nº 2120959-92.2025.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 1004415-24.2025.8.26.0037

Comarca: Araraquara (2ª Vara Cível)

Agravante: Lucas da Silva Honorato

Agravado: Vitta Residencial S.A. e outra

Juiz: Rogerio Bellentani Zavarize

Voto n. 37.774

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação de indenização. O recorrente, mecânico de aeronaves, alega insuficiência financeira para arcar com custas processuais, destacando rendimentos mensais baixos e financiamento de imóvel.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o recorrente possui direito à gratuidade da justiça, considerando sua alegação de insuficiência de recursos.

III. Razões de Decidir 3. A Constituição Federal assegura assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). 4. O CPC/2015 presume verdadeira a alegação de insuficiência de recursos por pessoa natural, mas permite indeferimento se houver elementos contrários nos autos. Demonstrativos de pagamento e faturas indicam capacidade financeira do recorrente.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A gratuidade da justiça não exige prova de miserabilidade, mas insuficiência de recursos. 2. Elementos nos autos indicam capacidade financeira do recorrente para arcar com despesas processuais. 3. Nas ações em que o valor da causa não tem critério legal, este não pode ser estimado pela parte em montante de forma a obter a concessão da gratuidade da justiça.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV. CPC/2015, arts. 98 e 99, § 3º. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 204305, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 05.05.1998.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de indenização, da decisão reproduzida nestes autos às fls. 86/87, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor.

Sustenta o recorrente que não possui condições financeiras em arcar com as custas e despesas processuais, afirmando que exerce a função de mecânico de aeronaves, recebendo parcos rendimentos mensais líquidos e que a aquisição do imóvel adquirido dos agravados somente foi possível em virtude de amparo governamental, tendo sido, inclusive, financiado 90% do valor do imóvel junto à instituição bancária, e o patrocínio de seus advogados é exercido *ad exitum* e não de forma particular, argumentando ainda que o indeferimento impede o acesso à justiça, assegurado pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, destacando a presunção legal da hipossuficiência afirmada e não há exigência de miserabilidade para concessão do benefício, entendendo, assim, fazer jus à gratuidade judicial, razões pelas quais a decisão agravada deve ser reformada.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal e ao final a reforma da decisão agravada, confirmando-se a tutela concedida.

Foi indeferida a liminar.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo.

A Constituição Federal determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem

insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV).

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a constitucionalidade do revogado art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, decidiu que: "a atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (RE 204305, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/05/1998, DJ 19-06-1998 PP-00020 EMENT VOL-01915-02 PP-00341).

No vigente CPC/2015 assiste à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, direito à gratuidade da justiça, em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou na redução percentual de despesas processuais (art. 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º), podendo, contudo, o juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

O agravante alega insuficiência de recursos para fazer frente às custas e despesas processuais, o que, contudo, não se verifica dos autos, tendo em vista que, consoante Demonstrativo de Pagamento de fls. 55, auferir rendimento mensal líquido superior a R\$ 4.000,00, verificando-se, ainda, da fatura de fls. 72 que arcou com o pagamento de R\$ 4.084,56 relativo a cartão de crédito, sendo proprietário de apartamento e de automóvel (fls.60), circunstâncias que evidenciam que têm condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometimento de sua subsistência, devendo-se levar em consideração, ainda, que valor da causa de R\$ 20.000,00 não é elevado e refere-se ao valor do pedido de compensação por dano moral. Nas ações em que o valor da causa não tem critério legal, este não pode ser estimado pela parte em montante de forma a obter a concessão da gratuidade da justiça.

Pondere-se que, se por um lado a lei não exige miserabilidade para concessão do benefício, por outro, não se destina àqueles que podem suportar as despesas do processo.

Na moderna intelecção do direito de acesso à justiça, não há necessidade da prova do estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça, mas tão-somente a insuficiência de recursos disponíveis, como deflui do art. 98 do CPC/2015, o que não é o caso do recorrente.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator

Assinatura Eletrônica